



LEI Nº 2459

- Dã nova redação à Lista de Serviços prevista no Artigo 1º da Lei 2.156, de 21.10.83 e a alteração constante da Lei nº 2.198; de 30.08.84 e dã outras providências. -

O DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A lista dos serviços prevista no artigo 1º da Lei nº 2.156, de 21.10.83 e alteração constante da Lei nº 2.198, de 30.08.84, cuja prestação constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar como consta do Anexo I a esta Lei.

ARTIGO 2º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 2.156, de 21.10.83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços".

ARTIGO 3º - O artigo 6º, da Lei 2.156/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - 5% (cinco por cento), aos preços dos



Fls. 02

Lista de Serviços;

II - 3% (três por cento), aos preços dos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços;

III - 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 1º, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 24, 25, 26, 27, 29, 51, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, pagarão impostos anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 7, 24, 25, 51, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica.



da, com atuação profissional autônoma, imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-referência vigente no Município.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 e 32, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor da sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que refere o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que referem os itens 67, 68 e 69,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -

"PALÁCIO DA LIBERDADE"
Praça dos Três Poderes, 74 — CEP 12.300

Fls. 04

lado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto fornecidos pelo prestador dos serviços".

ARTIGO 4º - O parágrafo 1º do artigo da Lei 2.156, de 21.10.83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Nos casos de serviços públicos, previstas no item 59 da Lei de Serviços do artigo 1º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente".

ARTIGO 5º - O artigo 29, da Lei 2.156 de 21.10.83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com contratante e empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 1º, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto".

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.988.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 22 de dezembro de 1.987.



Fls. 05

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL-
QUER NATUREZA - ISS.

ATIVIDADES

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



ATIVIDADES

- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

ATIVIDADES

- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32- Demolição

ATIVIDADES

- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, -----, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos ; divisórias e paredes.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.



Fls. 09

ATIVIDADES

- 43- Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia("franchise") e de faturação("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes da propriedade industrial.
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.



Fls. 10

ATIVIDADES

- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi" dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos.
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão;



Fls. 11

ATIVIDADES

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pul-
les ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer
processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto
transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca-
gem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia-
ção, cópia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda pré-
via, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido
pelo usuário final do serviço.
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos,
aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças
e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máqui-
nas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujei-
to ao ICM).



Fls. 12

ATIVIDADES

- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, fotolitografia e litografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.



Fls. 13

ATIVIDADES

- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86- Serviços, portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

ATIVIDADES

89- Dentistas.

90- Economistas.

91- Psicólogos.

92- Assistentes sociais.

93- Relações públicas.

94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).



Fls. 15

ATIVIDADES

- 96- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98- Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.